

Trabalho de Conclusão de Curso

**Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista:
Causas e Consequências**

Gabriela Krusser Rossi



**Universidade Federal de Santa Catarina
Curso de Graduação em Odontologia**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA**

Gabriela Krusser Rossi

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO DENTISTA:
CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**

Trabalho apresentado à Universidade
Federal de Santa Catarina, como
requisito para a conclusão do Curso de
Graduação em Odontologia
Orientador: Prof. Dr. Alfredo Meyer
Filho

Florianópolis
2013

Gabriela Krusser Rossi

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO DENTISTA:
CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Cirurgião Dentista e aprovado em sua forma final pelo Departamento de Odontologia da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 17 de maio de 2013.

Banca Examinadora:

Prof., Dr. Alfredo Meyer Filho
Orientador
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof., Dr. Cléo Nunes de Souza
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof., Dr. Bertholdo Werner Salles
Universidade Federal de Santa Catarina

Dedico este trabalho à minha família, pois são os seus aplausos nas minhas vitórias, que me dão forças para erguer a cabeça nas minhas derrotas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Força Superior que me trouxe até aqui, que traçou este caminho no qual estou seguindo. Do vestibular que eu nunca tive intenções de prestar, até o dia de hoje, em que muitos fatos não foram de acordo com o planejado em minha vida; eu sei que fácil ou difícil, aparentemente bom ou ruim, Deus está guardando o futuro certo para mim!

Agradeço aos meus pais Adriana e Gerson, e aos meus irmãos, Maurício e Fabrício, que são a melhor parte de mim, meu porto seguro, minha fonte de alegria e força! Tenho muita sorte em pertencer a essa família linda, gritona e feliz!

Agradeço ao meu amigo, irmão sem laços de sangue, Samuel Carlos Guzzo, pela companhia de anos, todos os dias, em todas as horas. Obrigada pelos dias, noites e madrugadas de estudos, pelas horas compartilhadas de planos e sonhos, pelo ombro amigo, pelos dias, noites e madrugadas de festa, e, principalmente, pelo enorme tempo dedicado a me ajudar a corrigir meu TCC!

Agradeço à minha amiga Juliana Martins Trajano, por estar do meu lado, do primeiro ao último dia! Pela parceria, loucuras, risadas, confidências, “alucinadas”, comilanças, amigos-secretos, festinhas no salão do teu prédio, viagens, histórias pra contar pros netos e, principalmente, pela amizade verdadeira.

Agradeço à minha amiga Giovana Haendchen Fornasari, a pessoa mais transparente que já conheci, por ter alegrado meus anos de graduação, com muito bom humor e a excelente companhia indispensável! Pelas festas e pelos dias de sossego, obrigada por ser minha amiga das horas boas e ruins, rir e chorar comigo, e, principalmente, pela honra da amizade!

Agradeço à “galera do mal”, os ainda não citados, Rubia Venturi, Bruna Mondardo, Evelise, Juliara, Richard e Henrique, por tornarem os meus anos de graduação os melhores da minha vida!

Agradeço à minha dupla, Débora Julite Poffo, por ser minha parceira de trabalho e de opiniões. Obrigada pela “sintonia de mentes” que temos! Obrigada pelo apoio de sempre! E do dia-a-dia de faculdade nasceu uma amizade que o dia-a-dia de trabalho não vai matar!

Agradeço ao Professor Nelson Mackoviecki, por ser esse exemplo de Cirurgião Dentista, de professor e, especialmente, de ser humano! Se todos atingissem um pouco da tua elevação de espírito, o mundo já seria muito melhor! Obrigada pela inspiração!

Agradeço ao Cirurgião Dentista Rafael Cantarutti, pelos ensinamentos científicos e de vida! Ver o teu amor pela profissão e pelos pacientes incentiva a felicidade em fazer o que se ama e a satisfação em fazer o bem! Pudera eu chegar a ser uma profissional de tamanha qualidade!

Agradeço ao excelente advogado e grande amigo Túlio Poerschke, por despende tanto tempo me ajudando a não cometer gafes jurídicas!

Aos demais amigos, familiares, professores e funcionários, especialmente ao Luís e ao Batista, que de uma forma ou outra, participaram positivamente da minha formação! A vocês, toda minha gratidão.

“O que mais preocupa não é o grito dos violentos, nem dos corruptos, nem dos desonestos, nem dos sem ética. O que mais preocupa é o silêncio dos bons.”

(Martin Luther King, 1967)

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa realizada sobre processos cíveis contra Cirurgiões Dentistas atuantes em consultório particular no estado de Santa Catarina, que foram julgados até o final do ano de 2012 e encontrados através de busca no *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Fazem parte da amostra 17 (dezesete) ações judiciais, de onde foram coletados, através de leitura e cópia, os dados sobre a causa – tipo de culpa; a consequência da demanda – deferimento (indenização) ou indeferimento do processo; as especialidades odontológicas onde ocorreram processos e as especialidades em que houve responsabilização. Também foram relacionados dados sobre o gênero do autor – paciente, o gênero do Cirurgião Dentista processado e valores de indenização. Após análise e compilação dos dados, concluiu-se que mais da metade dos processos foi julgado improcedente; o tipo de culpa de maior ocorrência foi a negligência e a especialidade onde ocorreu mais ações judiciais cíveis foi a implantodontia, porém, na endodontia foi de onde resultou mais condenações. A maior parte dos autores (paciente) é do sexo feminino e a maior parte dos Cirurgiões Dentistas processados é do sexo masculino.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, ações judiciais cíveis, Cirurgiões Dentistas

ABSTRACT

The present study aims to realize a search on civilian prosecution against Dentists that work at private office in Santa Catarina, judged until end of 2012 that were found through research on Santa Catarina's justice court website. The sample was 17 (seventeen) civilian prosecution, through reading and copy, were collected data about cause – kind of guilty; the demand's consequence: deferring (indemnification) or process's rejection; the Dental Specialties which had lawsuit and Dental Specialties which had accountability. Also did related datas about patient's gender, prosecuted Dentist's gender, and indemnification values. After data's analysis and compilation, was concluded that more than a half of process were judged unfounded; the guilt's kind that occurred the most was negligence and the Dental Specialty where occurred more civilian prosecution was implantology, however, on endodonty was where occurred more condemnation. The largest part of patients were female and the largest part of prosecuted dentists were male. About values earned by injured, the biggest one was approximately R\$ 124.560,00 at implantology.

Keywords: civil liability, civilian prosecution, Dentists

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Gráfico Consequência da demanda.....	39
Figura 2 - Gráfico Causa da Demanda.....	40
Figura 3 - Gráfico Especialidades com processo.....	41
Figura 4 - Gráfico Total de procesos por especialidade x processos deferidos por especialidade.....	41
Figura 5 - Gráfico Gênero do CD e do Autor.....	42
Figura 6 - Gráfico Processos Deferidos - autores homens.....	43
Figura 7 - Gráfico Processos Deferidos - autoras mulheres.....	43
Figura 8 - Gráfico Decisão Judicial - CD mulher.....	44
Figura 9 - Gráfico Decisão Judicial - CD homem.....	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CD – Cirurgião Dentista
CF – Constituição Federal
CC – Código Civil
CDC – Código de Defesa do Consumidor
ASB – Auxiliar de Saúde Bucal
RC – Responsabilidade Civil
RP - Responsabilidade Penal
CFO – Conselho Federal de Odontologia
DP – Doença Periodontal
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
CRO-SC – Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina
TJ-SC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina
AC – Apelação Cível

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	27
2	OBJETIVOS	35
2.1	Objetivo Geral	35
2.2	Objetivos Específicos.....	35
3.	METODOLOGIA	37
4.	RESULTADOS.....	39
5.	DISCUSSÃO	47
6.	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	55
	ANEXO A – Ações cíveis utilizadas na pesquisa	61
	ANEXO B - Ementa da apelação cível 1997.011438-9.....	62
	ANEXO C - Ementa da AC n.: 2003.012727-5.....	63
	ANEXO D - Ementa da AC n.: 2003.012937-5.....	64
	ANEXO E - Ementa da AC n.: 2003.026930-4.....	66
	ANEXO F - Ementa da AC n.: 2005.005059-8.....	67
	ANEXO G - Ementa da AC n.: 2006.044097-2.....	68
	ANEXO H - Ementa da AC n.: 2007.023978-1.....	69
	ANEXO I - Ementa da AC n.: 2007.043552-7.....	70
	ANEXO J - Ementa da AC n.: 2007.057588-3.....	71
	ANEXO L - Ementa da AC n.: 2007.064274-4.....	73
	ANEXO M - Ementa da AC n.: 2008.004222-2.....	74
	ANEXO N - Ementa da AC n.: 2009.010803-5.....	76
	ANEXO O - Ementa da AC n.: 2009.054845-9.....	77
	ANEXO P - Ementa da AC n.: 2010.036282-2.....	78
	ANEXO Q - Ementa da AC n.: 2010.046157-7.....	79
	ANEXO R - Ementa da AC n.: 2012.001015-6.....	80
	ANEXO S - Ementa da AC n.: 2012.035808-7.....	81

1. INTRODUÇÃO E REVISÃO DE LITERATURA

O exercício da profissão de Cirurgião Dentista (CD) é regulamentado pela legislação pátria, sendo o Odontólogo responsável profissional sob três aspectos distintos: ético, civil e penal¹, podendo responder por crime de responsabilidade profissional perante as leis jurídicas e por infração ética². O presente estudo aborda, basicamente, o aspecto civil da responsabilização profissional.

A Constituição Federal (CF) de 1988 é o estatuto jurídico fundamental da comunidade, isto é, a lei fundamental da sociedade³, que contém normas referentes, dentre outros, aos direitos, garantias e deveres dos cidadãos^{4,5}. As leis disciplinares que regulam o exercício da Odontologia são: lei 5081/66 que Regula o Exercício da Odontologia no Brasil, onde fica esclarecido quem pode exercer, o que é vedado e o que é permitido ao Cirurgião Dentista⁶; decreto 20.931/32 que regula e fiscaliza o exercício da Medicina, Odontologia, Medicina Veterinária, e também das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira no Brasil⁷; a lei 1.314/51 (Regulamenta o exercício Profissional dos Cirurgiões Dentistas), a lei 4.324/64 (Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, e dá outras providências), o Código de Ética Odontológica, dentre outras². Cabe destacar ainda, na relação profissional com o Direito, sob o aspecto civil, a lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil (CC); e a lei 8078/90, mais conhecida como “Código de Defesa do Consumidor” (CDC), que dispõe sobre a Proteção ao Consumidor. Esse trata do conjunto de normas que estabelece os direitos do consumidor e os deveres dos fornecedores de produtos e serviços no Brasil. O documento prevê também padrões de conduta, prazos e penalidades em caso de desrespeito à lei⁸. Sendo o consultório particular um fornecedor de serviços, gerando uma relação de consumo entre Odontólogo (caracterizado como fornecedor pelo Artigo 3 do CDC) e paciente (caracterizado como consumidor pelo Artigo 2 do CDC)⁹, está sob regimento deste Código.

Responsabilidade:

O termo responsabilidade, no sentido amplo, é a atribuição, a um sujeito, do dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. A responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro que está ligado ao ofensor¹⁰. Temos nessa segunda modalidade, a responsabilização do empregador pelos atos do empregado¹¹, como expõe o Artigo 932,

inciso III do Código Civil¹². Por exemplo, quando o auxiliar de saúde bucal (ASB) causa dano a um paciente, o Cirurgião Dentista é responsável indireto por isso.

Responsabilidade Civil x Responsabilidade Penal:

A Responsabilidade Civil (RC) é diferente da Responsabilidade Penal (RP). Nessa, o interesse lesado é da sociedade. Houve um *crime*, e para ele há uma *pena*, e a maioria das vezes trata-se da privação de liberdade do responsável, pois tem a intenção de punir, para manter a ordem social¹³. O Direito Penal vê, sobretudo, o criminoso. Já o Direito civil, o lesado; indeniza o dano causado, por isso tende apenas à reparação, por vir, principalmente, em socorro da vítima e do seu interesse, restaurando seu direito violado¹⁴. Assim, o interesse individual, privado, é o lesado, e o patrimônio do devedor é quem responde por suas obrigações¹⁰, pois tem a intenção de reparar os danos¹⁵, tem natureza compensatória¹³. A iniciativa é do lesado, se esse permanecer inerte ou resignar a seu direito, nenhuma consequência haverá para o causador da lesão.

A RC e a RP são independentes, como explana o Artigo 935 do Código Civil¹².

“A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

Responsabilidade Civil Objetiva x Responsabilidade Civil Subjetiva:

De acordo com o título IX do Código Civil que trata da Responsabilidade Civil, em seu Capítulo I (do dever de indenizar) Artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Os artigos 186 e 187 do mesmo Código, versam sobre o ato ilícito:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”¹²

Essa é a Responsabilidade Civil Objetiva, ou seja, quando não é necessário aferir a culpa¹⁶. Porém, o parágrafo único do Artigo 927 do

Código Civil explica que tal forma de responsabilização somente pode ser aplicada em casos especificados em lei que a autorize. Temos a exemplo o Artigo 21, inciso XXIII, letra “d”, da Constituição Federal do Brasil “a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;”. Não obstante, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é a regra geral no Direito Brasileiro¹⁰. A Teoria Clássica da Responsabilidade Civil, ou seja, a Responsabilidade Civil Subjetiva acredita que, não havendo culpa, não há obrigação de reparar dano. Então, faz surgir a necessidade de provar a ligação do dano com a culpa do agente. Resultando, assim, em pressupostos necessários para configurar a Responsabilidade Civil¹³.

Pressupostos para a configuração da Responsabilidade Civil:

O *dano* é o primeiro deles: se não há dano ou prejuízo a ser ressarcido, não há motivo para se falar em responsabilização¹⁰. A seguir, o *ato ilícito*, a existência de uma ação comissiva ou omissiva. E, por fim, o *nexo causal* (fato gerador da responsabilidade)¹³, ou seja, desde que seja *provada a relação* ação/dano, além da *culpa* do agente por essa inter-relação.

Quando é mencionada culpabilidade no campo civil, a noção abrange dolo e culpa¹⁰. O dolo é a vontade consciente de violar o direito¹³, ou seja, quando se pretende causar o prejuízo, o que dificilmente acontece na relação profissional/paciente. Já a culpa, é quando acarretamos o dano em função de *negligência, imprudência e Imperícia*¹³.

A **negligência**, de um modo geral, vê-se como uma omissão. É caracterizada pela ausência do cuidado e precaução ou indiferença em relação ao ato realizado¹. Algo que deveria adotar e não adota. Esse descuido gera o dano, imputando culpa ao ato.

A **imprudência** pode ser entendida como falta de cautela. É a prática de um ato sem a devida precaução, cuidado, moderação; agir de forma a ser precipitado, imponderado¹³. A exemplo, um profissional que ignora algumas regras, “pula” alguns passos de um procedimento, talvez, por excesso de confiança. Um ato geralmente citado quando se trata de imprudência, é no trânsito de veículos automotores, como ultrapassar sem visibilidade; o motorista desdenha do perigo inerente àquele ato. O que, facilmente, pode levar a erros; incorrendo, assim, a culpa.

A **imperícia** é quando não há a formação técnica pra o exercício da profissão ou apenas a habilidade exigida para o procedimento

específico, que, no caso, seria exigível do autor, expondo o paciente a riscos além dos que, porventura, eram inerentes ao tratamento¹⁷.

Obrigação de meio x Obrigação de resultado:

E, quanto à obrigação jurídica que reveste a atividade odontológica, pode ser de meio ou de resultado¹. A obrigação de meio é aquela em que o profissional deve usar de todo o seu conhecimento, seguindo corretamente as técnicas indicadas para aquele tratamento. Porém, não se assegura o resultado, ou seja, a cura do paciente, que se não acontecer, não significa descumprimento da sua obrigação. É o caso dos médicos. Na obrigação de resultado, o que interessa é o resultado. Se o profissional agiu da maneira correta, porém não obteve êxito, esse faltou com sua obrigação. Ocorrem divergências entre os doutrinadores sobre o caso dos Cirurgiões Dentistas^{18,19}. Há os que defendem que é como a do Médico, de meio, pois envolve resposta biológica e cuidados do paciente pós-tratamento. Outros defendem que é apenas de resultado, pois há conhecimento científico e técnicas suficientes na área para que se execute um tratamento de sucesso²⁰.

Na prática, ao considerar como obrigação de resultado, o magistrado inverte o ônus da prova. Ao considerar como de meio, o *onus probandi* recai sobre o autor da ação¹⁹. A seguir será explanado sobre o ônus da prova e sua inversão.

Código de Defesa do Consumidor:

O Código de Defesa do Consumidor, como explanado no seu Artigo primeiro, estabelece normas para proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo.

No dado documento, é elucidado que os profissionais liberais terão a obrigação de indenizar apenas com prova de culpa, ou seja, que a Responsabilidade Civil do Odontólogo é a Subjetiva, quando, ao dispor na SEÇÃO II, Artigo 14, o parágrafo quarto ressalva:

“A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”⁹

Ônus da prova, ou *onus probandi*, significa provar que o que está alegando é verdade. A palavra “ônus” vem do latim ‘carga, peso, obrigação’, porém, no contexto processual não é uma obrigação; apenas, se quem afirmou tem interesse que seja reconhecida a verdade das suas alegações, deve prová-las. Já a obrigação é uma imposição de comportamento, que se não seguida, gera ato ilícito²¹.

Leo Rosenberg, citado por Cesar Augusto de Oliveira, afirma que a distribuição do ônus da prova é a coluna vertebral do processo civil²¹.

O Código de Defesa do Consumidor, por julgar o paciente como o lado mais fraco da relação, propõe, a inversão do ônus da prova, para garantir o equilíbrio da relação de consumo, ao dispor no Artigo 6 os direitos básicos do consumidor²², onde o inciso VIII versa:

“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”

O art 5º da Constituição Federal versa sobre o princípio da Isonomia: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”²³, porém, para que uns sejam iguais perante a lei, precisamos tratar as desigualdades reais na sua exata medida. Em uma relação de consumidor/fornecedor – cliente/Cirurgião Dentista é certo de que é desigual, pois o fornecedor possui o conhecimento técnico e, via de regra, poder econômico superior ao do consumidor²¹. Com a evolução do sistema judiciário, a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida e procura-se garantir sua proteção, sem prejudicar o fornecedor, pois a ampla defesa continua assegurada (cláusula petrea da Constituição Federal: Artigo 5, inciso LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”²³). Sendo assim, continua prevalecendo o princípio da isonomia, pois a inversão do ônus da prova é apenas um instrumento para impedir o desequilíbrio da relação jurídica.

Conforme o proposto no Artigo 6, inciso VIII do CDC, o consumidor pode requerer a inversão do ônus da prova, e o magistrado deve optar por invertê-lo desde que preenchidos requisitos para tal, que serão constatados por sua experiência, que são hipossuficiência do consumidor, e/ou que as alegações são verossímeis²⁴. O primeiro requisito pode ter origem econômica ou cultural. É econômica quando o consumidor, devido a não ter recursos financeiros, fica sem condições mínimas para poder exercer seus direitos; tem origem cultural quando o consumidor é carente de instrução para a relação de consumo complexa em que está envolvido, tornando-o inferiorizado frente ao fornecedor. Em especial nesse caso, em que o fornecedor é profissional do que faz e, em comparação com o consumidor hipossuficiente, revela-se melhor embasado para provar o que alega. O segundo, quando a alegação for provável de ser verdadeira. Não é uma escolha do juiz, pois é um direito do consumidor. Porém, ainda é apenas uma presunção de existência de tais requisitos. Se houver prova em contrário, em relação à hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das alegações não

há a inversão do ônus da prova; se prova em favor, ou seja, tais requisitos existem mesmo, há a inversão²⁵.

Quando postulada e deferida a inversão do *ônus probandi*, cabe ao réu, neste caso o Cirurgião Dentista, provar que as alegações do autor-paciente são inverdades ou distorcem a realidade dos fatos²⁶. Cabe aqui salientar a importância da documentação no consultório odontológico. Em caso de inversão do ônus da prova, fica presumido que o CD, a exemplo, causou a fratura de um instrumento endodôntico no interior do canal radicular do dente de um paciente. No caso de o instrumento ter sido fraturado anteriormente por outro profissional, e não houver registro em prontuário da avaliação inicial do paciente, radiografias iniciais, etc. o Cirurgião Dentista não tem como provar que não fraturou o instrumento e acaba responsabilizado.

Responsabilidade Civil Contratual x Responsabilidade Civil Extracontratual:

Há duas naturezas da Responsabilidade Civil, a contratual e a extracontratual. Na contratual, um contrato gera o dever; as partes mantinham relação contratual no momento do evento danoso. Já na extracontratual, ou Responsabilidade Civil Aquiliana, não há um contrato no momento do dano; o dever está gerado no Novo Código Civil, Artigo 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou por imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Foi elaborada com base nas disposições da *Lex Aquilia*, uma lei de aproximadamente 300 anos a.C., onde surge a ideia de reparação do dano e não mais de apenas punição. Trata-se de um princípio geral de responsabilidade.

Alguns juristas defendem a linha de pensamento de que não é necessário separá-las, pois o que difere é o momento que o vínculo jurídico inicia (no contratual com o contrato, e na extracontratual, apenas quando surgem as causas geradoras de responsabilidade – negligência, imperícia, imprudência)¹⁴.

Aspecto Ético:

Apesar do foco da presente pesquisa ser o aspecto civil, não há como estudá-lo sem citar o aspecto ético da profissão.

A palavra ETHOS (ética), do grego, significa costume, e a palavra MORES, do latim, equivale a moral. Apesar de serem usadas com o mesmo significado, a ética é conhecida como parte da cultura que trata do dever de uma existência do bem para o ser humano. Busca

reflexões sobre as leis, normas e os princípios em geral, trata do campo dos valores. Porém, a moral relaciona-se às normas.

A deontologia (DEON = dever) é a associação dos valores morais aos sistemas de controle, englobando um conjunto de normas e deveres inerentes ao exercício profissional. Assim, os códigos de “ética”, distanciando-se do sentido de ética, são instrumentos normativos, prescritivos, são códigos de moral. Esses, dizem respeito ao indivíduo que consentiu em aceitá-lo, ou seja, os códigos são feitos pela corporação e só se aplicam a seus membros. Já a lei jurídica independe de aceitação ou vontade, aplica-se a todos.²

O Conselho Federal de Odontologia – CFO aprovou o novo Código de Ética Odontológico em janeiro de 2013, que regula os direitos e deveres dos Cirurgiões Dentistas e os técnicos e auxiliares. Diversos assuntos são versados nesse documento, a exemplo: honorários profissionais, publicidade e propaganda, pesquisas científicas, dentre inúmeros outros, todos de exponencial interesse e indiscutível obrigação de conhecimento. Nele, estão dispostas as infrações éticas, sendo tratado no Capítulo VII dos documentos odontológicos, onde o Artigo 17 discorre:

“É obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou digital.”²⁷

Ficando claro, mais uma vez, da importância da documentação que deve ser feita no consultório odontológico, concretizando que, para o Cirurgião Dentista, o prontuário do paciente não serve como mero recurso de defesa, apenas em caso de problema judicial, e sim uma obrigação imposta pelo órgão de classe, que se não cumprida, pode gerar processo ético.

Fato demonstrativo do desconhecimento do seu próprio Código de Ética pelos profissionais é a facilidade de encontrar uma propaganda de consultório/clínica odontológica com fotos do antes e depois de um tratamento odontológico, sendo isso vedado pelo CFO, pois o Artigo 44, inciso I, esclarece que esse tipo de publicidade constitui infração ética²⁷.

Tendo em vista o maior conhecimento dos cidadãos brasileiros a respeito dos seus direitos, presentes na Constituição, Códigos, leis e emendas e a crescente procura por esses direitos, a presente pesquisa aborda um tema de suma importância para a Odontologia nos dias de hoje, e que, infelizmente, é pouco abordado nas Faculdades de Odontologia do Brasil: a Responsabilidade Civil.

É importante o esclarecimento do contexto jurídico que rege a atividade dos profissionais da área da saúde, através do conhecimento sobre a legislação pátria, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”²⁸. Esse é o Artigo 3 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, onde fica claro que nenhum cidadão pode tentar defender-se alegando desconhecimento das leis, pois todos temos obrigação de conhecê-las. Assim sendo, o profissional poderá precaver-se de cometer atos ilegais e/ou ter condições de defender-se no caso de ocorrência de processo judicial.

Segundo um estudo realizado por Barbosa e Arcieri, em 2003, os Cirurgiões Dentistas desconhecem a legislação e o próprio Código de Ética e isso pode estar ocasionando o aumento do número de processos envolvendo a classe¹. Identificar as principais causas geradoras de responsabilização profissional dos processos pode ajudar os profissionais, em especial os que estão entrando no mercado de trabalho, a evitar a ocorrência da responsabilização civil e suas consequências. É conhecendo e dominando a legislação que profissionais da área da saúde, principalmente os que atuam de forma liberal, poderão orientar-se quanto à sua atuação e documentação legal. Para maior facilidade de acesso dos profissionais e acadêmicos da área, processos por Responsabilidade Civil que tramitaram perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina envolvendo Cirurgiões Dentistas na prática de sua profissão, atuantes em consultório particular, julgados até o final do ano de 2012 e encontrados no *site* do TJ-SC, foram analisados e compilados neste estudo.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

O presente estudo tem por objetivo compilar e analisar dados dos processos de Responsabilidade Civil contra Cirurgiões Dentistas de Santa Catarina julgados até o final do ano de 2012.

2.2 Objetivos Específicos

- Determinar quais foram as consequências dos processos cíveis contra Cirurgiões Dentistas em Santa Catarina;
- Analisar as causas de responsabilização nestes processos;
- Verificar as especialidades que geraram mais processos.

3. METODOLOGIA

Foram buscadas as apelações cíveis contra Cirurgiões Dentistas em Santa Catarina que tenham sido julgadas em última instância até o fim do ano de 2012. O *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi o local da busca, através das palavras-chave “responsabilidade civil odontólogo”, “responsabilidade civil dentista”.

www.tj.sc.gov.br -> jurisprudência -> digitar palavras-chave -> pesquisar

Foram incluídos na amostra todos os processos cíveis finalizados até o ano 2012, que tenham sido em função de atividade profissional na Odontologia em consultório particular no estado de Santa Catarina.

Foram excluídos da amostra processos que não foram julgados em última instância até o final do ano de 2012; os processos contra Cirurgiões Dentistas da rede pública e os processos contra Cirurgiões Dentistas que não foram motivados por atividade profissional na Odontologia.

Os dados foram obtidos por meio de leitura dos processos on-line e impressão dos mesmos, e então, coletados e analisados.

4. RESULTADOS

Houve 17 (dezessete) processos julgados até a última instância, na justiça do estado de Santa Catarina, contra Cirurgiões Dentistas até o ano de 2012, em razão de sua atividade profissional, que fossem atuantes em consultório particular, encontrados no *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A consequência verificada foi: em 7 (sete) processos o juiz deferiu o reclamo do paciente, ou seja, houve erro, dano e nexo causal entre erro e dano, com culpa pelo ato, submetendo o Cirurgião Dentista a arcar com as consequências de sua Responsabilidade Civil. Nos 10 (dez) processos restantes, o Odontólogo ganhou a causa, ou seja, não houve um dos 3 (três) motivos para que houvesse indenização por Responsabilidade Civil. Segue no gráfico abaixo (gráfico 1) a consequência verificada, ou seja, a decisão judicial final:

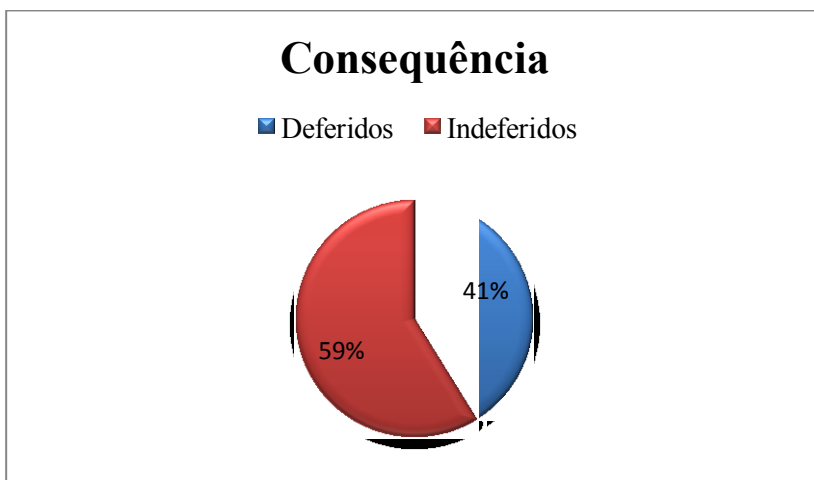


Gráfico 1

Dentre as causas de responsabilização, 5 (cinco) processos envolveram negligência, 4 (quatro) imperícia e 1 (um), a imprudência,

conforme ilustra o gráfico 2 abaixo. Lembrando que um mesmo processo pode envolver mais de uma modalidade de culpa.

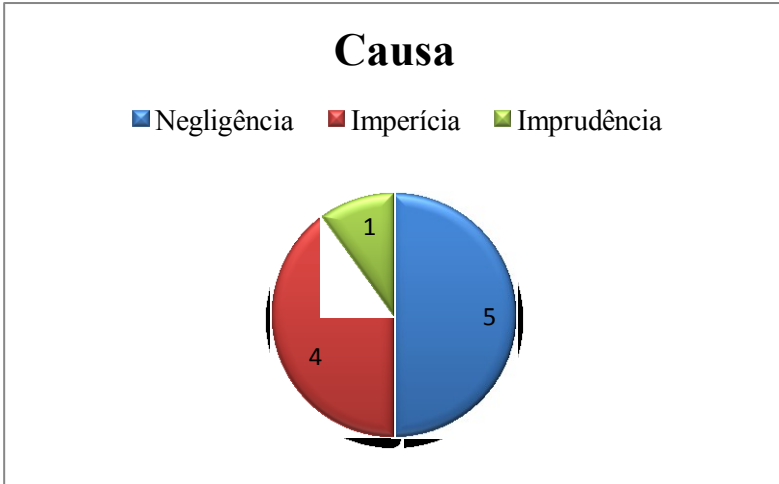


Gráfico 2

Em 5 (cinco) especialidades da Odontologia houve processo, e também em procedimentos classificados como de clínica geral. Essa distribuição por especialidade da Odontologia é mostrada no gráfico 3:

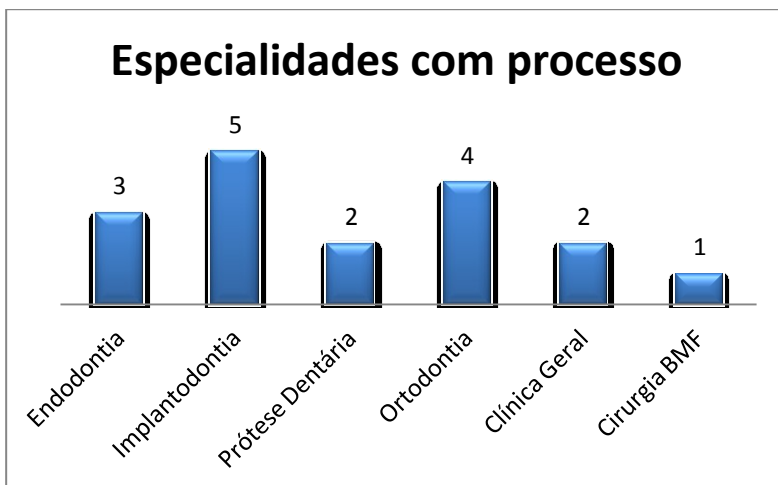


Gráfico 3

Das 6 (seis) especialidades em que ocorreram processos, em 4 (quatro) delas houve deferimento da ação. Essa relação é demonstrada no gráfico 4:

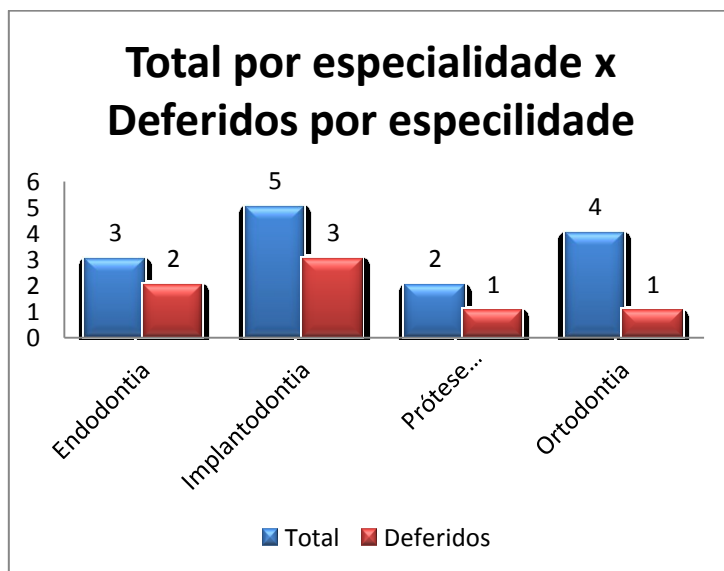


Gráfico 4

Das 17 (dezesete) ações judiciais, o gênero do CD processado e do paciente que entrou com o processo segue no gráfico 5:

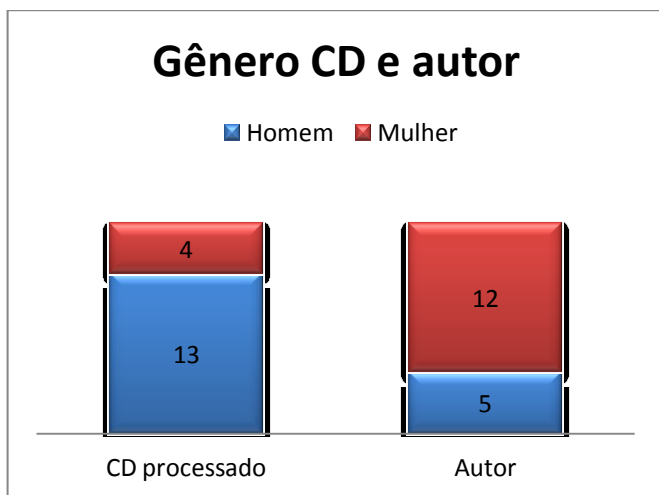


Gráfico 5

Dos homens autores de processo, 3 (três) dos 5 (cinco) que processaram CDs, tiveram seu reclamo deferido, ou seja, a maioria; conforme mostra o gráfico 6:

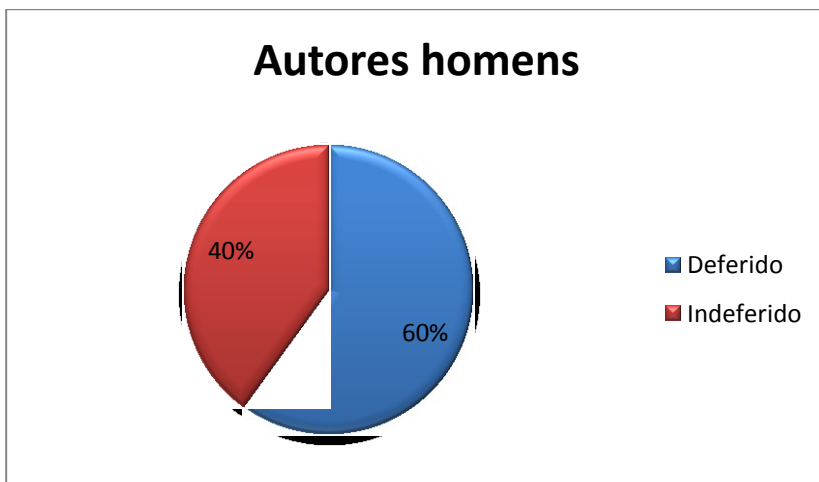


Gráfico 6

Já no caso das autoras, das 12 (doze) mulheres que processaram Cirurgiões Dentistas, apenas 4 (quatro) delas teve o seu reclamo deferido, ou seja, a minoria, o que equivale a 33,33% dos casos. Ilustração no gráfico 7:

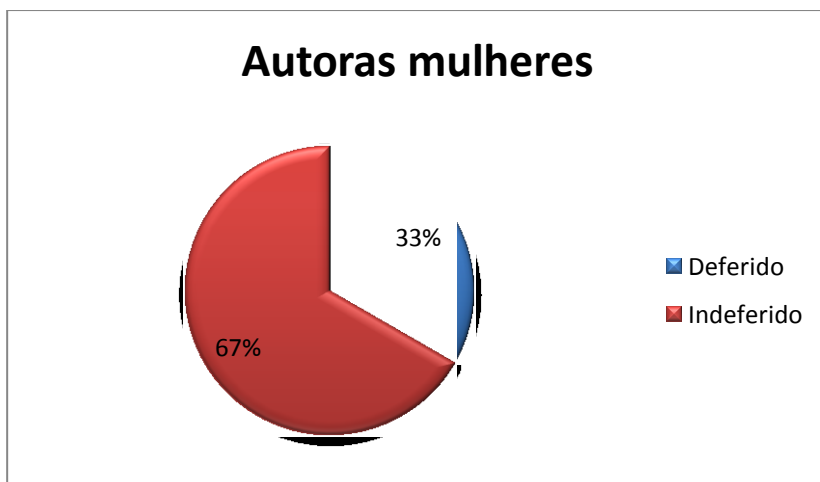


Gráfico 7

Das 4 (quatro) Cirurgiãs Dentistas (mulheres) que foram processadas, um total de 4 (quatro), ou seja, 100% delas não foram responsabilizadas, ganhando a causa e livrando-se da consequência indenizatória da Responsabilização Civil, conforme demonstra o gráfico 8:



Gráfico 8

Dos 13 (treze) Cirurgiões Dentistas (homens) processados, 7 (sete) foram responsabilizados e 6 (seis) livrados das acusações. Essa proporção é ilustrada no gráfico 9:

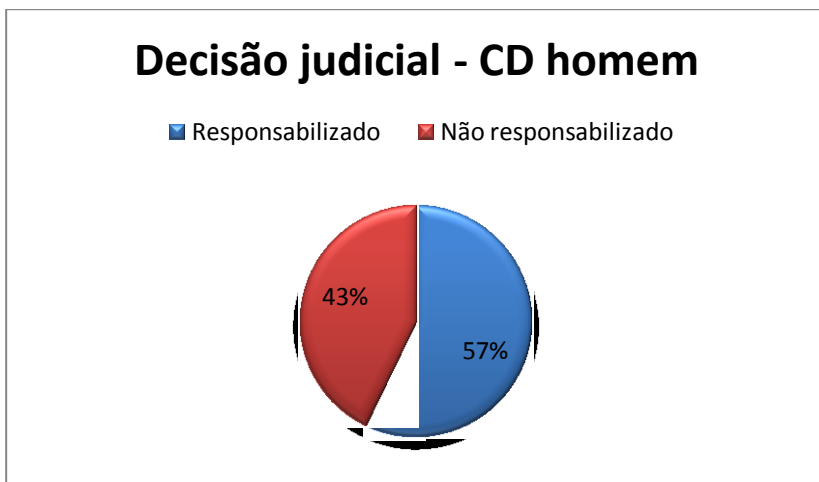


Gráfico 9

5. DISCUSSÃO

As consequências das 17 (dezesete) ações judiciais verificadas foram: 7 (sete) deferidas e 10 (dez) indeferidas. Nos casos de responsabilização, as causas foram, na grande maioria, por negligência. Dos 7 (sete) processos deferidos, 5 (cinco) deles, equivalendo a aproximadamente 72%, envolviam essa modalidade de culpa, sendo 2 (dois) exclusivamente por negligência, 2 (dois) associados a imperícia e 1 (um) associado a imprudência. Os outros 2 (dois) processos foram exclusivamente por motivo de imperícia. Esse dado aponta para uma situação alarmante: não é a falta de habilidade e nem de conhecimento que está levando os Cirurgiões Dentistas de Santa Catarina a pagarem indenização, é o *descaso* com o paciente e sua saúde, que a confiou a tal profissional. Dito fato vai de encontro às óticas sob as quais podemos ver a profissão, a exemplo do Artigo 2 do Código de Ética Odontológica, que versa “A Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano”²⁷.

Dentre as 19 (dezenove) especialidades odontológicas reconhecidas pelo CFO²⁹, houve ação judicial em 5 (cinco) delas, que são: implantodontia – 5 (cinco) processos; ortodontia – 4 (quatro) processos; endodontia – 3 (três) processos; prótese dentária – 2 (dois) processos; cirurgia bucomaxilofacial – 1 (um) processo; e em procedimentos aqui classificados como de clínica geral – 2 (dois) processos. Dessas, as especialidades em que foi deferido o reclamo do paciente foram endodontia, ortodontia, implantodontia e prótese dentária.

Foram movidos 4 (quatro) processos na especialidade de ortodontia, onde apenas 1 (um), ou seja, 25% dos processos foram deferidos. E o motivo de tal responsabilização civil foi por negligência. Nesse caso tem-se um bom exemplo para o entendimento do tipo de culpa nominado negligência: o paciente acusa o Cirurgião Dentista pela doença periodontal que tem. Através de perícia, foi comprovado que o tratamento ortodôntico não causou a doença periodontal, porém, ao detectar gengivite (registrada em prontuário) e não acompanhar rigorosamente seu paciente, o CD não viu a evolução da doença, ou seja, deixou de usar todos os meios para controlá-la, demonstrando negligência e descumprindo com a obrigação de meio a que é submetido o profissional diante de uma doença periodontal (DP). Como consequência, pagamento de danos morais estipulados em R\$ 9.500,00, mais danos materiais (despesas com consultas, exames, tratamento, etc

relacionados exclusivamente à DP) de R\$ 23.703,36, resultando em um total de R\$ 33.200,00 de indenização.

O Novo Código Civil, promulgado em 2002, versa sobre a indenização no seu Capítulo II:

“Artigo 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Artigo 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Artigo 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e **paga de uma só vez.**”¹²

Na especialidade de Prótese Dentária, das 2 (duas) ações judiciais, 1 (uma) foi deferida pelo motivo de imperícia, e torna-se um bom exemplo para o entendimento dessa modalidade de culpa. Dentre outros erros, a colocação de pino intra-canal de tamanho inferior ao indicado, demonstra que o CD não sabia os princípios de colocação de uma prótese fixa, sendo assim, imperito para a execução de tal procedimento. Sucumbiu, então, às consequências da responsabilidade civil: indenização a título de danos morais de R\$ 8.900,00 mais a título de danos materiais de R\$ 10.000,00, resultando na soma de 18.900,00 reais, e mais os honorários advocatícios de 20% sobre esse valor (valor da causa), que findou em um total de R\$ 22.680,00 pagos pelo CD.

O artigo 6º da lei 5081/66 diz que “Compete ao Cirurgião Dentista: (inciso I) praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação”⁶. Ou seja, afirma que o Cirurgião Dentista pode exercer qualquer procedimento pertinente à atividade profissional da Odontologia, consagrando a competência genérica².

Porém, do ponto de vista odontológico, erros como a colocação de um pino intra-canal de tamanho inadequado conota mais um descaso, uma falta de atenção do que um desconhecimento ou falta de formação técnica. Embora não para o juiz de direito, talvez, no entendimento dos Cirurgiões Dentistas, esse caso deva ser classificado como mais um causado por negligência.

Na especialidade de endodontia, dos 3 (três) processos movidos, 2 (dois) foram deferidos, ou seja, 66,66% dos reclamos nessa

especialidade. Sendo, 1 (um) deles exclusivamente por imperícia e o outro por imperícia associada a negligência. Nos 2 (dois) casos de condenação, o problema no procedimento foi fratura de instrumento endodôntico no interior do canal radicular – e o Cirurgião Dentista deu por terminado o tratamento endodôntico. Em um dos casos, o CD alega não ter fraturado o instrumento, que o mesmo já estava lá ao começar a tratar aquele paciente, porém, o CD não possuía radiografias iniciais e nenhum tipo de anotação sobre tal fato no prontuário do paciente. Caso essas provas existissem, provavelmente ele teria se livrado da acusação de imperícia, porém, dar por terminado um tratamento endodôntico com um instrumento fraturado em um dos canais radiculares o condena por negligência, pois ele não se importou com as consequências danosas que o fragmento de instrumento e a não obturação do canal viriam a causar no paciente. Um dos processos teve como valor de indenização, aproximadamente R\$ 1.851,00 de danos materiais e 25 salários mínimos de danos morais, o que na época totalizou R\$ 3.250,00, já que o salário mínimo era de 130,00 reais³⁰, pois se trata de um processo julgado no ano de 1998; antes da promulgação do Novo Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Em comparação ao outro processo, julgado em 2005, do qual também já decorreu algum tempo, os valores mudam significativamente: danos materiais de R\$ 11.000,00 mais danos morais de 20.000,00 reais, totalizando R\$ 31.000,00 de indenização.

Encontramos na literatura vários trabalhos sobre fratura de instrumento. Yared, em 2004, concluiu que as fraturas de instrumentos ocorrem principalmente após seu uso prolongado³¹. Em seu estudo, Parashos, Gordon e Messer, também em 2004, sugeriram que os instrumentos fraturam por problemas clínicos multifatoriais, como, por exemplo, anatomia do canal, operador, técnica de preparação do canal, sendo mais influenciados por isso do que pelos próprios instrumentos³². Vieira e colaboradores, em 2008, concluíram que a experiência do operador afetou a ocorrência de fraturas e a deformação plástica dos instrumentos de níquel-titânio ProTaper³³. Lopes, em 2010, explica em seu livro intitulado “Endodontia: biologia e técnica” que para instrumentos manuais, sentir o momento de cessar o torque para não causar fratura por torção do instrumento é difícil, ficando atrelado ao conhecimento, à habilidade e à experiência do profissional³⁴. Como se pode observar, a literatura converge para um ponto: a variável mais importante para fratura do instrumento é o operador, ou seja, o Cirurgião Dentista. O que vai ao encontro do resultado dos processos analisados nesta pesquisa. Os problemas causados pela fratura do instrumento

endodôntico dentro do canal radicular devem ser atribuídos ao culpado, o CD.

Da implantodontia, a especialidade que teve o maior número de processos, com um total de 5 (cinco) dentre o total de 17 (dezesete) processos contra Cirurgiões Dentistas em Santa Catarina, em 3 (três) deles, somando 60% das acusações na área, houve deferimento da demanda. Dois por negligência: a falta de acompanhamento pós-operatório resultou em maus cuidados por parte dos pacientes, que acabou em peri-implantite, ocasionando exposição dos pinos metálicos, dor e perda dos implantes. O outro foi condenado por negligência associada à imprudência. Com isso, tem-se um caso odontológico para exemplificar, neste trabalho, a imprudência: o CD não requisitou exames iniciais, como radiografias, tomografias, exames laboratoriais e etc; no momento da cirurgia não usou guia cirúrgico, ou seja, deixou de usar recursos que dariam maior probabilidade de sucesso ao tratamento, foi afoito, imprudente. Como resultado do desleixo do CD, os implantes ficaram mal posicionados e tiveram que ser retirados. O guia cirúrgico é um dispositivo que auxilia na instalação e localiação dos implantes osseointegrados, durante o procedimento cirúrgico de colocação dos implantes. Com ele, obtém-se a angulação e inclinação adequadas para a posição final ideal dos implantes³⁵. Fredericksen, citado por Comandulli e colaboradores, em 2005, afirmou que o sucesso em implantodontia só pode ser alcançado por meio de um planejamento minucioso, sendo o diagnóstico por imagens considerado uma das etapas mais importantes³⁶. Diante desses trabalhos, publicados na literatura acadêmica, fica claro que o Cirurgião Dentista não lançou mão de instrumentos essenciais ao sucesso do tratamento a que se propôs a realizar.

Nesse último processo, o CD pagou a quantia de R\$ 43.725,00 de danos materiais (equivalente ao reembolso do tratamento malogrado, ao novo tratamento do mesmo problema e honorários ao perito da ação cautelar) e mais a quantia de R\$ 60.000,00 a título de danos morais e mais 20% sobre o valor da causa de honorários advocatícios, totalizando R\$ 124.560,00 pagos pelo Cirurgião Dentista. Assim, se tornou o caso da presente pesquisa de maior valor de indenização.

O dinheiro ressarcido no dano material desempenha função de equivalência¹³, ou seja, é proporcional ao gasto no tratamento mal sucedido, com juros e correção monetária, mais o tratamento a ser feito novamente para solucionar a queixa inicial e ainda o problema causado pelo profissional que errou.

Como dano moral, segundo Wilson Melo da Silva:

“Dano moral é a lesão sofrida pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”³⁷

Assim sendo, o dinheiro pago pelo dano moral desempenha, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas proporciona para as vítimas um meio de atenuar, em parte, as consequências das lesões sofridas. Não há limitação de valor para a reparação do dano, salvo nos casos de estipulação contratual. Portanto, na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação correspondente à lesão, baseada na culpa do agente, na extensão do dano sofrido e na capacidade econômica do causador¹³.

Apesar de não fazer parte dos objetivos desse estudo, alguns dados interessantes foram coletados ao longo da pesquisa, como os que seguem. Dos 17 (dezessete) processos movidos contra Cirurgiões Dentistas em Santa Catarina em razão de tratamento odontológico, o gênero do autor, na maioria dos casos, é o feminino, em uma quantidade de 12 (doze) das 17 (dezessete) ações; e apenas os 5 (cinco) outros processos foram movidos por autores do sexo masculino. Segundo o Censo Demográfico 2010, do IBGE, a população de Santa Catarina é de 6.249.682 pessoas, onde 3.101.087 são homens e 3.148.595 são mulheres, essas equivalendo à maioria da população, correspondendo a 50,4% dos habitantes do estado³⁸.

Apesar de um menor número de pacientes do gênero masculino processarem Cirurgiões Dentistas em SC, quando isso ocorreu, a maioria venceu a causa, onde 3 (três) dos 5 (cinco) processos movidos por pacientes homens foram deferidos, equivalendo a 60% dos casos. Quando se trata das pacientes mulheres, ocorreu o inverso: a maioria das ações foi demandada por mulheres, mas a minoria foi deferida. Das 12 (doze) mulheres que processaram CDs, apenas 4 (quatro) delas teve a causa deferida, o que equivale a 33,33% dos casos. A diferença entre a população masculina e feminina no estado é muito pequena, provavelmente não esteja relacionada ao dado encontrado na presente pesquisa. Talvez sejam os homens mais contidos, e só procurem solução judicial quando estão certos de que foram lesados pelo Cirurgião Dentista; e as mulheres, mais impulsivas e acabam que, sem muitos parâmetros, usem do sistema judiciário. Assim, sugere-se mais estudos para esclarecimentos sobre esse dado.

Da mesma forma que houve discrepância de número entre os gêneros dos autores, ocorreu também com os gêneros dos Cirurgiões

Dentistas acusados. Dos 17 (dezessete) CD processados, apenas 4 (quatro) eram mulheres. Dessas, 100% ganharam a causa, ou seja, foram inocentadas das acusações, nos levando ao surpreendente resultado de nenhum caso de indenização paga por Cirurgiãs Dentistas que atuam em consultório particular em Santa Catarina, julgadas até o final do ano de 2012 encontradas no *site* do TJ-SC. Os 13 (treze) processos restantes foram contra CDs homens, sendo que um montante de 7 (sete), ou seja, quase 54%, foram responsabilizados e condenados a pagar indenização.

Um estudo realizado em Pernambuco, por Colares et al, investigou diferenças entre os gêneros nas condutas de saúde de universitários de cursos da área da saúde em final de curso. Verificou-se que os estudantes do sexo masculino apresentam condutas de maior risco para a saúde³⁹. Se os homens que logo se tornarão profissionais da área da saúde estão menos preocupados com a própria saúde, provavelmente estão mais despreocupados com a saúde do próximo, e isso pode estar relacionado com os resultados dos processos da presente pesquisa. É recomendado que sejam realizados outros estudos nesse sentido, principalmente os de natureza qualitativa.

Um estudo de Morita, Haddad e Araújo, de 2008, com o objetivo de traçar o perfil do Cirurgião Dentista brasileiro, observou que apenas dois estados brasileiros possuem maior quantidade de CDs homens que mulheres: Acre e Santa Catarina⁴⁰.

Conforme registros do CRO-SC são, atualmente, 4.785 (quatro mil setessentas e oitenta e cinco) Cirurgiãs Dentistas ativas no estado de SC e 4.991 (quatro mil novecentos e noventa e um) Cirurgiões Dentistas ativos no estado de SC. Resultando, assim, em mais homens laborando na profissão em questão que mulheres, apesar de pequena a diferença, que se equilibra em 51% daqueles e 49% dessas.

Assim, o fato de haver mais Cirurgiões Dentistas homens em Santa Catarina pode ter tido influência na constatação da presente pesquisa de que mais CDs homens que CDs mulheres foram processados.

6. CONCLUSÃO

Dentro dos limites deste estudo é possível concluir que:

- Dos 17 (dezesete) processos judiciais de Responsabilidade Civil contra Cirurgiões Dentistas em Santa Catarina, incluídos na presente pesquisa, 10 tiveram como consequência o indeferimento da indenização pleiteada e em 7 (sete) o reclamo foi deferido (houve indenização).
- Nas ações em que o CD foi condenado a indenizar o paciente, em 5 (cinco) a causa de responsabilização foi por negligência acompanhada ou não de outra modalidade de culpa.
- As especialidades odontológicas em que ocorreram processos judiciais foram endodontia, ortodontia, implantodontia, prótese dentária, cirurgia bucomaxilofacial e em procedimentos aqui classificados como de clínica geral.
- As especialidades odontológicas em que houve responsabilização, e consequente indenização, foram endodontia, implantodontia, prótese dentária e ortodontia. A maior indenização encontrada nessa pesquisa foi de aproximadamente R\$ 125.000,00 em um processo de implantodontia.

REFERÊNCIAS

1. BARBOSA, F. Q.; ARCIERI, R. M. **A Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista: aspectos éticos e jurídicos no exercício profissional segundo odontólogos e advogados da cidade de Uberlândia/MG.** Revista do CROMG, 2005. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/buscalegis>. Último acesso em 20 de janeiro de 2013.
2. BADEIA, M. **Ética e Profissionais da Saúde.** São Paulo: Santos, 1999, 1ª edição, p. 185 -190.
3. CARVALHO, V. J. M. **Os valores constitucionais fundamentais: esboço de uma análise axiológico-normativa.** Coimbra: Coimbra Editora, 1982, p. 13.
4. CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. **Fundamentos da constituição.** Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 41.
5. MORAES, A. de **Direito Constitucional.** 24º edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 06.
6. BRASIL. Lei n. 5081 de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da Odontologia no Brasil.
7. BRASIL. Decreto n. 20.931 de 11 de janeiro de 1932. Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas.
8. BRASIL. Serviços – Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/para/servicos/defesa-do-consumidor/codigo-defesa-consumidor> Último acesso em 15 de março de 2013.

9. BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor** Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

10. VENOSA, S. S. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003 (coleção Direito Civil vol. 4) p. 11- ...?

11. BITTAR, C. A. **Teoria geral do direito civil**. 2ª ed. Rev., atual e ampliada – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 274 – 276.

12. BRASIL. *Código civil*. **Novo código civil brasileiro**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil.

13. DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro, vol 7: responsabilidade civil. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 23 – 66e 90 – 113.

14. SANTOS, J. C. T. **Responsabilidade Civil – Síntese dos institutos e suas tendências no Direito contemporâneo: o caso emblemático de assaltos com morte em veículos de transporte coletivo urbano**. Porto Alegre, 2006. Disponível em http://www.dominiopublico.gov.br/download/_snapshot/nightly.2/teste/a-rqs/cp013664.pdf Último acesso em 15 de abril de 2013.

15. BERLINI, L. F. **A responsabilidade civil aplicada às perícias médicas judiciais**. Revista Jus Navigandi online, 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19285/a-responsabilidade-civil-aplicada-as-pericias-medicas-judiciais>. Último acesso em 07 de abril de 2013.

16. ARAGÃO, W. C. **Aspectos da Responsabilidade Civil Objetiva**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352 Último acesso em 29 de março de 2013.

17. KFOURI NETO, M. **Responsabilidade Civil do Médico**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

18. ANTUNES, F. C. M.; DARUGE, E.; DARUGE JR., E. **O Cirurgião Dentista frente à Responsabilidade Civil**. Jornal de Assessoria e Prestação de Serviços ao Odontologista, v. 24, ano 4, p. 45-51, 2001.

19. OLIVEIRA, N. M. R., OLIVEIRA, M. T., FURTADO, A. **Análise da natureza da responsabilidade civil do ortodontista e seu impacto na prática da especialidade**. Revista Brasileira de Odontologia. Rio de Janeiro, v. 68, n. 2, p. 260 – 263, 2011.

20. SOARES, E. D.; CARVALHO, A. S.; BARBOSA, J. A. **Relação comercial do ortodontista brasileiro com o seu paciente, natureza obrigacional dos serviços prestados e riscos do tratamento ortodôntico**. Revista Dental Press Ortodontia e Ortopedia Facial. Maringá, v. 12, n. 1, p. 94-101, 2007.

21. OLIVEIRA, C. A. de **Ônus da prova**. Disponível em: Academia brasileira de direito processual civil online: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo1061.htm> 2008. Último acesso em 10 de fevereiro de 2012.

22. CARVALHO, M. M. M. **A inversão do ônus da prova no direito do consumidor**. 2001. Disponível em: http://www.datavenia.net/artigos/Direito_Processual_Civil/A_INVERSAO_DO_ONUS_DA_PROVA_NO.htm Último acesso em 11 de abril de 2013.

23. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

24.COSTA, H. A.; COSTA, A. A. **Erro Médico: Responsabilidade Civil e Penal de Médicos e Hospitais**. Brasília: Thesaurus, 2008, p. 11-26.

25. GOYATA, M. A. R. **Inversão do ônus da prova na ação civil pública**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GoyotaMAR_1.pdf Último acesso em 15 de abril de 2013.

26.HUMBERT, G. L. H. **A inversão do ônus da prova no CDC**. Revista Jus Navigandi online, 2004. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4939/inversao-do-onus-da-prova-no-cdc>. Último acesso em 22 de maio de 2011.

27. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Código de Ética Odontológica**. 2013. Resolução CFO 118/2012. Disponível em http://cfo.org.br/wp-content/uploads/2009/09/codigo_etica.pdf. Último acesso em: 15 de abril de 2013.

28. BRASIL. Decreto-lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

29.CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Consolidação das normas para procedimentos nos conselhos de odontologia. Resolução CFO 63/2005. Disponível em <http://cfo.org.br/legislacao/normas-cfo-cros/>. Acesso em 4 de janeiro de 2013

30. MOREIRA, E. N. Economia e finanças: valores do salário mínimo desde sua instituição até os dias de hoje. Disponível em: http://www.gazetadeitauna.com.br/valores_do_salario_minimo_desde_hoje.htm Último acesso em 12 de abril de 2013.

31. YARED, G. **In vitro study of the torsional properties of new and used ProFile nickel-titanium Rotary files.** Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/15167468> Acesso em 06 de abril de 2013.
32. PARASHOS P, GORDON I, MESSER HH. **Factors influencing defects of rotary nickel-titanium endodontic instruments.** Disponível em: <http://www.endoexperience.com/documents/defectsinnickeltitaniuminstruments1.pdf> Acesso em 06 de abril de 2013.
33. VIEIRA, E. P. **Avaliação da vida restante em fadiga de instrumentos rotatórios de NiTi ProTaper após uso clínico múltiplo.** Disponível em: http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/ZMRO-77FLW3/evandro_folhas_iniciais.corrigida_final.pdf?sequence=1. Acesso em 06 de abril de 2013.
34. LOPES, H. P. **Endodontia: biologia e técnica.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2010, p. 516.
35. MARTINS, F.; CASIMIRO, M.; CAMPOS, L. **Avaliação da posição do implante osseointegrado através do guia cirúrgico na fase de instalação do pilar protético.** Disponível em: <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=BO&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=15861&indexSearch=ID>. Último acesso em 06 de abril de 2013.
- 35.COMANDULLI, F.; DINATO, J. C.; DUTRA, V.; SUSIN, C. **Correlação entre a radiografia panorâmica e tomografia computadorizada na avaliação das alturas ósseas no planejamento em implantodontia.** Disponível em <http://ojs.fosjc.unesp.br/index.php/cob/article/view/389/316>. Acesso em 06 de abril de 2013.

36. SILVA, W. M. **Dano moral e sua Reparação**. São Paulo: Ed. Forense, 3ª edição, 1983, pág 01.
37. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo 2010**. Disponível em: WWW.censo2010.ibge.gov.br/resultados. Último acesso em 10 de março de 2012.
38. COLARES, V. et al **Condutas de saúde entre universitários: diferenças entre os gêneros**. Disponível em: <http://www.scielosp.org/pdf/csp/v25n3/07.pdf> Acesso em 02 de abril de 2013.
39. MORITA, M. C., HADDAD, A. E., ARAÚJO, M. E. **Perfil atual e tendências do Cirurgião-Dentista brasileiro**. Maringá, Dental Press, 2010. Disponível em: http://efo.org.br/wp-content/uploads/2010/04/PERFIL_CD_BR_web.pdf Último acesso em 15 de abril de 2012.

ANEXO A – Ações cíveis utilizadas no presente estudo:

1. Apelação cível número: 1997.011438-9
2. AC n.: 2003.012727-5
3. AC n.: 2003.012937-5
4. AC n.: 2003.026930-4
5. AC n.: 2005.005059-8
6. AC n.: 2006.044097-2
7. AC n.: 2007.023978-1
8. AC n.: 2007.043552-7
9. AC n.: 2007.057588-3
10. AC n.: 2007.064274-4
11. AC n.: 2008.004222-2
12. AC n.: 2009.010803-5
13. AC n.: 2009.054845-9
14. AC n.: 2010.036282-2
15. AC n.: 2010.046157-7
16. AC n.: 2012.001015-6
17. AC n.: 2012.035808-7

As ações podem ser encontradas no *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tj.sc.gov.br), clicando em “jurisprudência”, então em “busca avançada” e preencher o campo “nº processo” com o número da ação cível, acima disposto.

ANEXO B – Ementa da apelação cível n. 1997.011438-9:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIÃO DENTISTA. TRATAMENTO INCOMPLETO. CAUSAÇÃO DE DANOS À CLIENTE. OBRIGAÇÃO RESSARCITÓRIA INARREDÁVEL, INCLUSIVE NO REFERENTE A DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO EXACERBADA DESTES. REDUÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. Relativamente a seus clientes, a obrigação do cirurgião dentista é obrigação, não só de meio, mas também de resultado. Contêm os contratos de prestação de serviços odontológicos, ademais, implícita a cláusula de incolumidade do paciente, consubstanciada no dever de cumprimento do tratamento necessário sem o acarretamento de danos ou o agravamento da situação ostentada pela cliente. Nesse contexto, inarredável é a culpa do odontólogo e, pois, a sua obrigação de compor os danos causados, inclusive os morais, que realiza tratamento incompleto na cliente, não removendo fragmento de instrumental endodôntico que confirma ter detectado em um dos canais radiculares do dente afetado, levando-a a um estado doloroso e traumático que só posteriormente vem a ser sanado por outro profissional. (TJSC, Apelação Cível n. 1997.011438-9, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 16-06-1998)

ANEXO C - Ementa da AC n. 2003.012727-5:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. SURGIMENTO DE PEQUENA LESÃO BUCAL. FATO SUSCETÍVEL DE SER GERADO POR CAUSAS DIVERSAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO SEGURA DA CONDUTA CULPOSA DA DENTISTA. RECONVENÇÃO. REGISTRO DE QUEIXA POLICIAL. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO DE DIREITO DO PACIENTE-CONSUMIDOR. ENCAMINHAMENTO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, PELA AUTORIDADE POLICIAL, AO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCREDECIMENTO DA PROFISSIONAL DE CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. FATOS QUE NÃO PODEM SER CARREADOS À RESPONSABILIDADE DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO E DA RECONVENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2003.012727-5, da Capital, rel. Des. Newton Janke , j. 24-04-2008)

ANEXO D - Ementa da AC n. 2003.012937-5:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - cirurgia de implante osteointegrado (COLOCAÇÃO DE PINOS) - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - INEXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO RIGOROSO - CULPA DO PROFISSIONAL COMPROVADA PELA SUA NEGLIGÊNCIA AO abandonar seu paciente no meio do tratamento - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE (CIRURGIÃO-DENTISTA) - EXEGESE DO ART. 14, §4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MATERIAIS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS VALORES PAGOS PARA O TRATAMENTO ODONTOLÓGICO (R\$ 3.600,00 -TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS) - DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 - DEZ MIL REAIS) - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - CARÁTER REPARATÓRIO, PEDAGÓGICO E INIBIDOR - REQUISITOS ATENDIDOS NA SENTENÇA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Ao contrário do que ocorre com os serviços médicos em geral, a atuação dos cirurgiões-dentistas encerra obrigação de resultado, notadamente quando o procedimento realizado decorrer de especialidades como dentística restauradora, ortodontia, e implantodontia, e que visam, quase sempre, melhorias de ordem estética e fisiológica. Nessa linha, deixando o tratamento dentário dessa natureza de atingir o escopo desejado e previamente definido pelo profissional da saúde com o seu paciente, responde o dentista, objetivamente, pelos danos causados à vítima (consumidor), salvo quando demonstrada, de maneira cabal, alguma causa excludente de responsabilidade civil (ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior), hipóteses não verificadas no caso em exame. [...] ausência de consecução dos resultados pretendidos com a colocação dos implantes e próteses dentárias, sendo facilmente aferível a dor, tanto física quanto moral, decorrente do doloroso e extenso tratamento a que a autora foi submetida e que não alcançou o seu desiderato, obrigando-a a realizar novo procedimento." (AC n. 2006.028217-4, da Capital, Rel. Des. Joel Dias Figueira Junior, j. em 10/04/2007). 2. "A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior diligência de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste." (AC n. 2005.018120-2, de Tubarão, Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. em 06/03/2007). 3. A correção monetária do

valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. 4. "O termo inicial para a contagem dos juros de mora nas obrigações contratuais flui a partir da citação." (AC n. 2005.039774-0, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 05/06/2009). (TJSC, Apelação Cível n. 2003.012937-5, da Capital, rel. Des. Denise Volpato, j. 24-08-2009)

ANEXO E - Ementa da AC n. 2003.026930-4:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO PRINCIPAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS DO ART. 4º DA LEI N. 1.060/50 PREENCHIDOS - DEFERIMENTO. Ao deferimento da justiça gratuita é suficiente a afirmação da situação de pobreza do requerente, de não dispor de condições ao custeio dos encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/50. PLEITO INDENIZATÓRIO - TRATAMENTO ENDODÔNTICO - OBRIGAÇÃO DE MEIO - PROCEDIMENTO ADEQUADO - AUSÊNCIA DE CULPA DO PROFISSIONAL - NÃO CONFIGURADA A NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA DO DENTISTA - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EXISTENTE - RESPONSABILIDADE DO ODONTÓLOGO AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos casos de tratamento endodôntico, a obrigação do odontólogo é de meio, pois o serviço prestado pelo dentista não é vinculado ao resultado, e sim ao emprego de todos os elementos disponíveis para alcançar a cura. A culpa do profissional surge da inobservância dos cuidados necessários no decorrer da sua conduta, a teor do prescrito no art. 1.545 do Código Civil de 1916. RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENDIDA MAJORAÇÃO -REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO ADEQUADA - OBSERVÂNCIA DAS ALÍNEAS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VERBA MANTIDA - RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. A verba honorária deve ser arbitrada de forma razoável, não podendo gerar exorbitância financeira, respeitando-se o disposto nas alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. (TJSC, Apelação Cível n. 2003.026930-4, de Porto União, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento , j. 11-03-2005)

ANEXO F – Ementa da AC n. 2005.005059-8:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SERVIÇO ODONTOLÓGICO INEFICAZ - FRAGMENTO INSTRUMENTAL ENDODÔNTICO DEIXADO PELO PROFISSIONAL EM CONDUTO RADICULAR DE PACIENTE - ESTADO DOLOROSO - NECESSIDADE DE EXTRAÇÃO DO ALUDIDO MATERIAL E CONCLUSÃO DO TRABALHO POR OUTRO DENTISTA - DESCUMPRIMENTO DE DEVER PROFISSIONAL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA - DOCUMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A AUTORIZAR O JULGAMENTO, A TEOR DO ART. 330, I, DO CPC - CULPA DEMONSTRADA - RECURSO DO APELANTE DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - PLEITO PELA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA VERBA HONORÁRIA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando presentes nos autos os documentos necessários à ampla análise da lide, o que autoriza o seu julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. O contrato de prestação de serviço odontológico, em regra, quanto à sua natureza, caracteriza-se como obrigação de meio, ou, dependendo do caso, de resultado. Contudo, demonstrado que as seqüelas físicas e morais sofridas por paciente após o tratamento a que se submeteu resultaram de imperícia, negligência ou imprudência do profissional, deve esse arcar com os prejuízos sofridos por aquele, eis que presentes os elementos integradores da responsabilidade civil. Por não haver parâmetro matemático para o arbitramento do quantum indenizatório, na esfera do dano moral, deve o julgador basear-se nos critérios advindos da doutrina e da jurisprudência, observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para que o referido instituto não perca a sua finalidade, que é reparadora ou compensatória, punitiva e pedagógica, sem causar enriquecimento sem causa. "Na fixação dos honorários advocatícios nas ações em que houver condenação, o magistrado deverá observar o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entretanto, tratando-se de questão já pacificada pela doutrina e jurisprudência, na qual não se exige trabalho muito complexo por parte do causídico, a verba honorária não pode ser fixada no percentual máximo permitido por lei, impondo-se a estipulação em percentual razoável" (AC n. 2002.023811-8, de Blumenau, rel. Des. Salete Silva Sommariiva, j. 16/03/2004). (TJSC, Apelação Cível n. 2005.005059-8, da Capital, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 13-05-2005)

ANEXO G – Ementa da AC n. 2006.044097-2:

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ERRO ODONTOLÓGICO. PLEITO PARCIALMENTE ACOLHIDO. INCONFORMISMO DOS DEMANDADOS. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADE DO PROCESSO AFASTADAS. RAZÕES RECURSAIS CALCADAS NA CULPA EXCLUSIVA DA PACIENTE PELO INSUCESSO NA CIRURGIA DE IMPLANTE, EM RAZÃO DE TER DESCUIDADO DE SUA HIGIENE BUCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A NEGLIGÊNCIA DO ODONTÓLOGO NO ACOMPANHAMENTO PRÉ E PÓS-OPERATÓRIO. PACIENTE ACOMETIDA POR PERI-IMPLANTITE E GENGVITE GENERALIZADA, AS QUAIS CULMINARAM NA PERDA DE TECIDO ÓSSEO E GENGIVAL, DEIXANDO EXPOSTOS OS PINOS METÁLICOS. QUADRO QUE PODERIA TER SIDO REVERTIDO A TEMPO, CASO O DENTISTA HOUVESSE ACOMPANHADO, COMO DEVERIA, O PERÍODO PÓS-OPERATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA CONSUMIDORA (ART. 6º, INC. VIII, DO CDC). APELANTES QUE NÃO COMPROVARAM A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ÊXITO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL CONFIGURADA (ART. 14, § 4º, DO CDC). DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.545 DO CC/1916 (HODIERNO ART. 951 DO CC/2002). CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS FIXADAS NA SENTENÇA, COM EXCLUSÃO DA RELATIVA AO DANO ESTÉTICO, POSTO ENGLOBALADA NA REPARAÇÃO MORAL. RECURSO DO PRIMEIRO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E DA SEGUNDA RÉ DESPROVIDO. 1. Conquanto a intimação das partes acerca dos atos e decisões judiciais seja indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, o sistema processual brasileiro, regido pelo princípio da celeridade e da instrumentalidade das formas, somente admite a nulificação do processo quando houver, comprovadamente, prejuízo para pelo menos uma das partes. 2. Se as anomalias dentárias de que foi acometida a desditosa paciente no período pós-operatório decorreu, fundamentalmente, da imperícia e negligência do cirurgião dentista - especialmente após realizar complexo procedimento cirúrgico de implantodontia dentária, afinal lamentavelmente malograda - inarredável é o dever do profissional de reparar os danos material e moral decorrentes desse ato ilícito. (TJSC, Apelação Cível n. 2006.044097-2, de Itajaí, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 26-08-2010)

ANEXO H – Ementa da AC n. 2007.023978-1:

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO ODONTÓLOGO E ABANDONO DO TRATAMENTO. CULPA DO PROFISSIONAL INDEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, devem coexistir o ato ilícito culposo, o dano e o nexo causal. À mingua de qualquer destes requisitos, não poderá vingar a pretensão indenizatória. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.023978-1, de São Joaquim, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 05-05-2011)

ANEXO I – EMENTA DA AC N. 2007.043552-7:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C MATERIAIS. AUTORA QUE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA CIRURGIÃO DENTISTA AO ARGUMENTO DE QUE O TRATAMENTO ORTODÔNTICO CONTRATADO NÃO TERIA APRESENTADO OS RESULTADOS PROMETIDOS NO LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL DE DOIS ANOS E MEIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO RÉU PELA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ACERVO PROBATÓRIO QUE REVELA QUE O APELADO ERA HABILITADO PARA ATUAR COMO CIRURGIÃO DENTISTA E APLICAR O TRATAMENTO CONTRATADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A TÉCNICA APLICADA PELO DEMANDADO CORRIGIU GRANDE PARTE DO QUADRO APRESENTADO NA ARCADA DENTÁRIA DA DEMANDANTE E QUE NÃO SE PODERIA PRECISAR COM PRECISÃO O TEMPO DE DURAÇÃO DO TRATAMENTO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPERÍCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA POR PARTE DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.043552-7, de Lages, rel. Des. Nelson Schaefer Martins , j. 05-05-2011)

ANEXO J – Ementa da AC n. 2007.057588-3:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL (DENTISTA). CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. DOENÇA PERIODONTAL CRÔNICA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. INEXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO RIGOROSO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS TÉCNICAS EMPREGADAS. DESENVOLVIMENTO DA DOENÇA PARA ESTÁGIO MAIS GRAVE. CULPA DO RÉU COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE REPARAR OS PREJUÍZOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS, MESMO AQUELES MANIFESTADOS APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. FATO SUPERVENIENTE VINCULADO ÀQUELE QUE DEU AZO A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não há momento específico para o Magistrado inverter o ônus da prova (art. 6.º, VIII, do CDC), sendo mais adequado, entretanto, por se tratar de regra de julgamento, que o faça na sentença. Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações da Autora e, sendo ela hipossuficiente no tocante aos conhecimentos técnicos para o deslinde da questão, a inversão do ônus da prova no momento da prolação da sentença configura-se acertada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. II - Na maioria das vezes a atuação dos cirurgiões-dentistas encerra obrigação de resultado, notadamente quando o procedimento realizado decorrer de especialidades como dentística restauradora, ortodontia, e implantodontia, e que visam, quase sempre, melhorias de ordem estética e fisiológica. Porém, in casu, resta caracterizada uma obrigação de meio, pois o tratamento objetivava a contenção de uma doença periodontal, não podendo o profissional garantir que a cura seria alcançada, em razão das limitações técnicas e da influência das condições pessoais da paciente. III - O Réu, mesmo procurado inicialmente para corrigir problemas de estética bucal, ao diagnosticar a doença gengival da Autora, tinha o dever de acompanhar sua evolução, controlando-a por todos os meios disponíveis, pois ao profissional da saúde incumbe proceder o tratamento de qualquer patologia constatada ou encaminhar o paciente a um profissional especialista, devendo, em todos os casos, informá-lo e orientá-lo acerca das consequências da moléstia. IV - Das provas carreadas nos autos, principalmente documental e pericial, fica evidente a negligência do Réu, ao deixar de fazer o acompanhamento radiográfico da situação dentária da Autora, limitando-se ao diagnóstico visual, quando é sabido, pelo que consta do processo, que a doença periodontal tem implicações na estrutura óssea, detectáveis apenas por meio de radiografias. Desta forma, comprovada que a inexistência de um acompanhamento mais rigoroso contribuiu no desenvolvimento da doença para um estágio mais grave, resta configurada a responsabilidade civil do Réu e, conseqüentemente, o dever de

reparar os danos materiais e morais suportados pela vítima. V - Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus consectários, a capacidade financeira do ofendido e do ofensor, servindo também como medida punitiva, pedagógica e inibidora. Servem de abalçamento para a quantificação da importância devida à título de danos morais, entre outros elementos, a dor física, o sofrimento e a angústia experimentadas pela vítima, afigurando-se equânime, portanto, o valor fixado pelo Magistrado a quo. VI - Se, no decorrer do processo, surgem fatos novos merecedores de conhecimento do julgador, porquanto modificativos do direito do autor, pode o interessado, a qualquer tempo, juntar aos autos os respectivos documentos destinados à comprovação do alegado, conforme autorizado nos arts. 398 e 517 do CPC, mormente quando se afiguram entrelaçados diretamente com os fatos que deram azo à propositura desta demanda. Assim, se novas despesas tiveram que ser suportadas pela Autora após a propositura da ação, no intuito de dar continuidade ao tratamento iniciado, tal fato deve ser conhecido e tomado em consideração, por se tratar de fato superveniente, nos moldes do disposto no art. 462 do CPC. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.057588-3, da Capital - Continente, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 24-03-2009)

ANEXO L – Ementa da AC n. 2007.064274-4:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO ODONTOLÓGICO - COLOCAÇÃO DE IMPLANTES DENTÁRIOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DESCUMPRIDA - AFROUXAMENTO DE IMPLANTES - ALEGAÇÕES DESPICIENDAS - IMPLANTES INSTALADOS COM SUCESSO - PROBLEMAS DECORRENTES DE CAUSAS SUPERVENIENTES - AUSÊNCIA DE ERRO PROFISSIONAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Na responsabilidade civil de odontólogo, excepcionadas as atividades que se assemelham ao tratamento médico, sua obrigação é de resultado. Demonstrado que os procedimentos adotados pelo dentista foram regulares e que o resultado prometido foi alcançado, afastada está sua responsabilidade civil pelos prejuízos alegados pela autora. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.064274-4, de Chapecó, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 22-10-2009)

ANEXO M – Ementa da AC n. 2008.004222-2:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA NULIDADE DA PROVA PERICIAL POR TER SIDO SUPOSTAMENTE PRODUZIDA DE FORMA UNILATERAL. INSUBSISTÊNCIA. RÉU QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODOS OS ATOS RELATIVOS À PROVA TÉCNICA, TENDO INCLUSIVE APRESENTADO QUESITOS E MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PROCEDIMENTO REALIZADO EM ESTREITA CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO E EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR AFASTADA. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIA. PROVA TÉCNICA QUE APONTA DE FORMA SEGURA E CONVINCENTE AS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO RÉU (DENTISTA) NO TRATAMENTO DO AUTOR. PINOS COLOCADOS EM TAMANHO INFERIOR AO RECOMENDADO, PRÓTESES DE MÁ QUALIDADE, OCASIONANDO A QUEDA DA DENTIÇÃO DO PACIENTE PERANTE TERCEIROS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR INAFASTÁVEL. DANOS MATERIAIS. QUANTIA ARBITRADA DE ACORDO COM O ORÇAMENTO APRESENTADO (R\$ 8.900,00). VALOR NÃO IMPUGNADO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 20.000,00. QUANTUM INADEQUADO PARA O CASO SUB EXAMINE FRENTE AOS PARÂMETROS DA CÂMARA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. REDUÇÃO NECESSÁRIA NO CASO CONCRETO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOS ARTS. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (CORRESPONDENTE AO ART. 186 DO CC/2002) 927 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL E 14 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade da prova pericial realizada, quando esta é efetivada em estreita consonância com a legislação processual civil e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. "Ao contrário do que ocorre com os serviços médicos em geral, a atuação dos cirurgiões-dentistas encerra obrigação de resultado, notadamente quando o procedimento realizado decorrer de especialidades como dentística restauradora, ortodontia, e implantodontia, e que visam, quase sempre, melhorias de ordem estética e fisiológica. Nessa linha, deixando o tratamento dentário dessa natureza de atingir o escopo desejado e previamente definido pelo profissional da saúde com o seu paciente, responde o dentista, objetivamente, pelos danos causados à vítima (consumidor), salvo quando demonstrada, de maneira cabal, alguma causa excludente de responsabilidade civil (ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior),

hipóteses não verificadas no caso em exame. A imperícia dos réus está materializada na ausência de consecução dos resultados pretendidos com a colocação dos implantes e próteses dentárias, sendo facilmente aferível a dor, tanto física quanto moral, decorrente do doloroso e extenso tratamento a que a autora foi submetida e que não alcançou o seu desiderato, obrigando-a a realizar novo procedimento" (AC n.º 2006.028217-4, Des. Joel Dias Figueira Junior).

3. A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.004222-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 11-11-2008)

ANEXO N – Ementa da AC n. 2009.010803-5:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORA QUE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA ODONTÓLOGO, PREPOSTO DA DEMANDADA, AO ARGUMENTO DE QUE AS EXTRAÇÕES DOS DENTES DECÍDUOS DA ARCADA SUPERIOR FOI REALIZADA SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO DOS SEUS PAIS, JÁ QUE, À ÉPOCA DO PROCEDIMENTO, ERA MENOR DE IDADE, E DE FORMA VIOLENTA. DENTIÇÃO PERMANENTE, ADEMAIS, QUE NÃO ECLODIU. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, AMPARADA EM PERÍCIA JUDICIAL, JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO, ANTE A CONSTATAÇÃO DE ANOMALIA DENTÁRIA (AGENESIA). IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. ARGUIDA A CULPA, NA MODALIDADE DE NEGLIGÊNCIA, AO ARGUMENTO DE QUE O DENTISTA FALTOU COM O DEVER DE INFORMAÇÃO AO DEIXAR DE CIENTIFICAR OS PAIS DA AUTORA DE QUE, COM A EXODONTIA, DOIS DENTES NUNCA MAIS NASCERIAM. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, SEM MARGEM PARA DÚVIDAS, QUE O PREPOSTO DA DEMANDADA ESCLARECEU ACERCA DA NECESSIDADE DE EXTRAÇÃO DOS DENTES DECÍDUOS E, INCLUSIVE, DA POSSIBILIDADE DE DEMORA PARA ERUPÇÃO DOS DENTES PERMANENTES. NEGLIGÊNCIA QUE NÃO SE FAZ PRESENTE. PARCIAL AUSÊNCIA DA DENTIÇÃO PERMANENTE CAUSADA POR FATORES EXTERNOS, QUAIS SEJAM, CIRCUNSTÂNCIAS BIOLÓGICAS E INDIVIDUAIS DA PRÓPRIA AUTORA. ESTERILIDADE NA FORMAÇÃO DE DOIS DENTES. ANOMALIA DENTÁRIA (AGENESIA). PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO, NO MAIS, DESPROVIDO DE MÁCULA - IMPERÍCIA. DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE FAZ PRESENTE. Este juízo não desconsidera que a ausência dos dentes, quando se adentra na pré-adolescência que, consabido, é fase dotada de transformações bio-psico-sociais, pode ocasionar constrangimentos de toda sorte. Contudo, se após a recomendação de extração dos dentes decíduos os permanentes não eclodirem em virtude de anomalia dentária (agenesia), não há como se atribuir responsabilidade alguma à conduta do dentista se em instante algum este agiu com imperícia ou negligência ao atender a paciente realizando, ainda, os procedimentos que se propôs corretamente. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.010803-5, de Blumenau, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 09-06-2011)

ANEXO O – Ementa da AC n. 2009.054845-9:

ODONTÓLOGO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Aos atos dos dentistas aplica-se a teoria clássica que instituiu no ordenamento jurídico a responsabilidade civil subjetiva, o que torna imprescindível para haver condenação a averiguação da seguinte trilogia: (1º) a ação ou omissão dolosa ou culposa; (2º) o prejuízo; e, (3º) o liame de causalidade entre o dano e a conduta ilícita. PRÓTESE DENTÁRIA. TRATAMENTO INEXITOSO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. Tratando-se de colocação de prótese, a responsabilidade do dentista não se exaure apenas na aferição da idoneidade do meio empregado independentemente da obtenção de um resultado concreto. Assume ela, ao revés, as vestimentas da obrigação de resultado, já que a finalidade do tratamento é somente estética, ou melhor, o embelezamento dos dentes. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA PRÓTESE, POUCA HIGIENE BUCAL E PRESENÇA DE FATOR BIOLÓGICO - DOENÇA PERIODONTAL E ELEVADA ATIVIDADE CARIOGÊNICA. LIAME DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Não há como atribuir responsabilidade à conduta do dentista se, após a colocação de prótese na arcada dentária superior do paciente, este, cujo histórico não lhe é favorável, deixa de realizar as manutenções devidas, não reabilita a arcada dentária inferior e, por fim, não propicia uma correta higienização dando margem, por estes fatores, para recidiva da atividade cariogênica, circunstâncias que, somadas, afastam o nexo de causalidade entre a conduta e o não aperfeiçoamento do tratamento. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.054845-9, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21-07-2011)

ANEXO P – Ementa da AC n. 2010.036282-2:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE - PRESCRIÇÃO, COMO TRATAMENTO PRÉ-OPERATÓRIO DE IMPLANTE DENTÁRIO, DO MEDICAMENTO ANTIINFLAMATÓRIO ARCOXIA - ROMPIMENTO DE ÚLCERA GÁSTRICA PRETENSAMENTE DECORRENTE DA INGESTÃO DO FÁRMACO - PACIENTE INTERNADA EM HOSPITAL PARA CIRURGIA DE EMERGÊNCIA, DO QUE RESULTOU MARCA CICATRICIAL NO VENTRE - EPISÓDIO QUE TERIA DESENCADEADO QUADRO DE OBESIDADE E DISTÚRPIO DEPRESSIVO - INDENIZAÇÃO PELA PRETENSA NEGLIGÊNCIA DO CIRURGIÃO-DENTISTA, QUE TERIA IGNORADO OS EFEITOS COLATERAIS DA MEDICAÇÃO - BULA DO REMÉDIO QUE ALERTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE A COMPOSIÇÃO QUÍMICA IMPLICAR EM ALTERAÇÕES NO SISTEMA DIGESTIVO - RESPONSABILIDADE DO PACIENTE EM RELATAR AO PROFISSIONAL QUALQUER INTERCORRÊNCIA ASSOCIADA AO USO DO MEDICAMENTO - AUTORA QUE JÁ TERIA SENTIDO AZIA POR OCASIÃO DA INGESTÃO DOS 2 (DOIS) PRIMEIROS COMPRIMIDOS, COM DOR ABDOMINAL APÓS A TERCEIRA DOSE - FATOS NÃO COMUNICADOS AO ODONTÓLOGO - TRATAMENTO MEDICAMENTOSO NÃO INTERROMPIDO PELA DEMANDANTE - IMPOSSIBILIDADE DE O PROFISSIONAL DA SAÚDE PREVER ORDINARIAMENTE A GRAVE REAÇÃO MANIFESTADA PELO ORGANISMO DA APELANTE AOS ELEMENTOS DA FÓRMULA FARMACÊUTICA - MEDICAMENTO QUE, À ÉPOCA DO EVENTO DITO DANOSO, POSSUÍA AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO PELA ANVISA-AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - POSTERIOR CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FÁRMACO EM DECORRÊNCIA DA NOTÍCIA DE QUE ALGUNS PACIENTES APRESENTARAM COMPLICAÇÃO CARDÍACA APÓS A MINISTRAÇÃO DO MEDICAMENTO - FATO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER RELAÇÃO COM O QUADRO CLÍNICO DA INSURGENTE - NEGLIGÊNCIA DO CIRURGIÃO-DENTISTA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.036282-2, de Tubarão, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 20-09-2012)

ANEXO Q – Ementa da Ac n. 2010.046157-7:

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA OITIVA DE TESTEMUNHA REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. CIÊNCIA OCORRIDA EM AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ODONTÓLOGO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CIRURGIA ODONTOLÓGICA QUE TERIA DEIXADO SEQUELAS. DESALINHAMENTO DOS CARRINHOS E FRAGMENTOS DE OSSOS EXPOSTOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CULPA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A responsabilidade civil do odontólogo, profissional liberal, é subjetiva, nos precisos termos do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e, para decretá-la, mister se prove a culpa do profissional, ônus do qual não se desincumbiu a apelante. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.046157-7, de São João Batista, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 02-09-2010)

ANEXO R – Ementa da AC n. 2012.001015-6:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS ALEGADAMENTE INADEQUADOS E ABANDONO DO TRATAMENTO PELO ODONTÓLOGO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. CULPA DO PROFISSIONAL INDEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, devem coexistir o ato ilícito culposos, o dano e o nexos causal. À míngua de qualquer de tais requisitos, não vingará a pretensão indenizatória. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.001015-6, de Tubarão, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 08-03-2012)

ANEXO S – Ementa da AC n. 2012.035808-7:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CIRURGIA DE IMPLANTES DENTÁRIOS E COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO CIRURGIÃO-DENTISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. EXEGESE DO ART. 14 PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR COMPROVADO POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO TANTO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS QUANTO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. "Muito embora a atuação do profissional dentista, na maioria das vezes, seja como dito de resultado, sua responsabilidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, só se configura quando atue com dolo ou culpa. Ou seja, o profissional obriga-se contratualmente a um resultado específico, mas só responde pelo insucesso quando adota um procedimento desconforme com as técnicas e a perícia exigida, por desídia manifesta que traduz negligência ou por afoiteza ou imprudência indesculpável, seja no diagnosticar, seja no tratamento." (AC n. 2003.012937-5, Rel. Des. Denise Volpato, DJ de 24-8-2009). Assim, o cirurgião, ao deixar de realizar exames clínicos e laboratoriais no paciente, não agiu com o cuidado necessário para utilização dos implantes, que, inclusive, são indicados pelo fabricante para área distinta da utilizada pelo profissional, recaindo sobre ele a responsabilidade pelos danos experimentados pelo autor. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO NO IMPORTE DE QUARENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS, REFERENTE AO REEMBOLSO DO VALOR PAGO PELO PRIMEIRO TRATAMENTO MALOGRADO, SOMADO AO CUSTO DO TRATAMENTO REPARATÓRIO E AINDA RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS COBRADOS PELO PERITO NA AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES QUANTO AO MONTANTE ARBITRADO. DECISÃO MANTIDA. ART. 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. "O cirurgião-réu deve satisfazer as despesas com o tratamento médico, medicamentoso, cirúrgico, hospitalar e o que for necessário para a reexecução do trabalho avençado com a autora, restituindo-se o padrão estético facial que tinha a demandante antes de submeter-se às cirurgias sob a orientação do requerido, com base no disposto no art. 20, parágrafo primeiro, do CDC, devendo ser facultada à paciente a escolha de profissional de sua confiança, uma vez que os serviços prestados pelo réu se mostraram inadequados aos fins a que se destinavam." (TJRS - AC n. 70006078000, rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, DJ de 17-11-2004). DANO MORAL. INCONFORMISMO DOS RÉUS EM RELAÇÃO AO QUANTUM ARBITRADO. CARÁTER REPARATÓRIO, EDUCATIVO E PUNITIVO DO

RESSARCIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. VALOR FIXADO QUE NÃO GERA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. "Deve o julgador, quando da fixação da condenação decorrente de danos morais com caráter reparatório, educativo e punitivo, sopesar a condição socioeconômica dos envolvidos, a intensidade da culpa despendida para o evento e a gravidade do dano acarretado". (AC n. 2002.011451-6, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 9-8-2006). Transpondo esses critérios para o caso concreto, verificando a gravidade do dano (procedimento cirúrgico de implantes dentários mal sucedido), as partes envolvidas (clínica de serviços odontológicos e cirurgião-dentista), e a intensidade da culpa (negligência do profissional), a indenização do dano moral deve ser mantida em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo os réus (dentista e clínica) arcarem, solidariamente, com tal valor. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO QUE FIXOU EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE REDUÇÃO E APLICAÇÃO DA RECIPROCIDADE DIANTE DO PROVIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS EXORDIAIS. NÃO CABIMENTO. VALOR COMPATÍVEL COM A IMPORTÂNCIA DA CAUSA. CONDENAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. Quanto ao pleito de redução dos honorários advocatícios, estes estão de acordo com os parâmetros das alíneas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, podendo-se afirmar que o valor eleito pelo julgador é razoável e compatível com a importância da causa, a razão da sua manutenção. O autor decaiu minimamente dos pedidos iniciais, ao passo que foram atendidos seus pleitos principais, quais sejam a condenação dos réus ao pagamento de indenização de danos materiais e morais, sendo assim, não há razão para a reciprocidade pleiteada. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "Os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, por força do Enunciado n. 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Possível a corrigenda ex officio, porquanto se tratam de matéria de ordem pública." (AC n. 2010.012519-0, Rel. Des. Henry Petry Júnior, DJ de 10-1-2012). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.035808-7, de São José, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 07-08-2012)

